



**PROCESSO** : 1.962-3/2014  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE COLNIZA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO -  
EXERCÍCIO 2014  
**RELATOR** : JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 3.406/2015 – TP, que julgou **REGULARES, com determinações legais e aplicação de multa**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Assis Ramos, o **Ministério Público de Contas** interpôs Recurso Ordinário em face das seguintes irregularidades:

**“3. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1193).

3.1 Homologação de procedimento licitatório: Pregão Presencial SRP n.º 20/2013 sem um criterioso exame dos atos que integraram todo o processo, sendo que neste continha cotação e Ata de Registro de Preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

**4. JB 02. Licitação. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei n.º 8.666/1993).

4.1 As despesas de aquisições de medicamentos oriundas do Pregão Presencial SRP n.º 20/2013, bem como de compras diretas de medicamentos foram pagas por valor acima do praticado no mercado, ocasionando superfaturamento. (item 3.3.5);

**12. GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993).

12.1 As Atas de Registro de Preços originadas do Pregão Presencial SRP n.º 20/2013, contém preços de medicamentos superiores aos praticados no mercado, caracterizando Sobrepreço. (item 3.3.4);

**13. Despesa. Grave.** Responsável solidário por cometimento de dano ao erário, em virtude de superfaturamento de despesas.

13.1 O Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como pregoeiro, foi responsável por uma cotação de preços superficial que ocasionou sobrepreço no Pregão n.º 20/2013. Em virtude disso,



as despesas decorrentes desse procedimento licitatório foram superfaturadas, o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 376.015,95 (item 3.3.5);

**14. Despesa. Grave.** Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário, (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007).

14.1 Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Delta Med o valor do dano foi de R\$ 82.265,48. (item 3.3.5).

**15. Despesa. Grave.** Empresa beneficiária de pagamentos por produtos superfaturados, contribuindo para o cometimento de dano ao erário (artigo 195 do Regimento Interno do TCE - Resolução nº 14 de 02/10/2007).

15.1 Conforme explicitado no corpo do relatório, de acordo com o Acórdão TCU nº 454/2014, a empresa beneficiada com pagamentos de despesas superfaturadas também é responsável solidária pelo dano causado ao erário, no caso da Dental Centro Oeste Ltda o valor do dano foi de R\$ 293.750,47 (item 3.3.5)”.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por meio do Julgamento Singular por mim proferido (doc. 204497/2015).

O recorrente registra, logo de início, que discorda parcialmente do Acórdão recorrido, notadamente com relação à compra de medicamentos, por meio do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, que ocorreu em valores acima dos praticados no mercado, correspondente ao montante estimado de R\$ 376.015,95 (Trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta que no Ofício encaminhado pela Controladoria Geral da União enviado ao município, recebido em 07/10/2014, constam os preços máximos de referência extraídos das contratações no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato, os quais, não correspondem aos valores das aquisições.

Alega que as características geográficas do município de Colniza corroboram a ocorrência de sobrepreço.



Relata, também, que a cotação de preços foi realizada pela Prefeitura de maneira superficial, cuja afirmação pode ser constatada mediante a apresentação de somente 1 (um) orçamento no processo licitatório, frisa-se, de uma das contratadas, a empresa DENTAL CENTRO OESTE.

Argumenta que, além do sobrepreço, não foi observado o regramento de que as aquisições públicas devem ser precedidas de pesquisas de, no mínimo, 3 (três) fornecedores distintos, conforme entendimento, inclusive, do TCU.

Embasa na jurisprudência firmada do TCU acerca da responsabilidade pelo ressarcimento de débitos, porquanto independe de má-fé dos responsáveis.

Afirma que o ônus de comprovar o correto emprego dos recursos públicos é do gestor e não da equipe de fiscalização.

Quanto ao apontamento do item 13 salienta que o Pregoeiro tinha a obrigação de verificar se realmente as cotações se encontravam dentro dos parâmetros aceitáveis, razão pela qual sustenta que deve responder, em solidariedade, com os demais responsáveis pela aquisição de medicamentos.

Assevera que restou comprovado que o termo de referência do Pregão nº 20/2013 tomou como parâmetro um orçamento apenas, razão pela qual o Pregoeiro deve responder em solidariedade com os demais responsáveis pela aquisição de medicamentos com sobrepreço.

Com relação ao item 14, assegura que os preços máximos de referência utilizados foram estabelecidos depois de ampla pesquisa de preços no mercado, consistente em estudo realizado pela CGU em Atas de Registros de Preços de 76 Prefeituras do Estado, ou seja, em parâmetro oficial. Por essa razão fundamenta que não pode a contratada tirar proveito de orçamentos superestimados antes de observar os preços praticados no mercado.



Notícia que a empresa contratada sagrou-se vencedora em vários certames afins realizados em 2014, em municípios com características similares ao município de Colniza, em que a DELTA MED ofertou valores bem inferiores. Portanto, conclui que deve a empresa DELTA MED responder, solidariamente, com o dano ao erário.

Quanto ao item 15, sustenta que o gestor não desincumbiu do ônus de comprovar que os recursos teriam sido repassados pela União ao Município de Colniza, por meio de celebração de convênio, o que comprova a competência desta Corte de Contas para analisar os recursos originários do Estado, objeto de transferências do SUS (obrigatórias) e Recursos da Saúde – 15%.

Anota que o Sr. Secretário Municipal de Saúde atestou a NF nº 22974 sem verificar a quantidade real dos exames clínicos realizados. Por esse motivo também deve a empresa DENTAL CENTRO OESTE responder, em solidariedade, com os demais responsáveis causadores do dano ao erário.

Ao final, requer a reforma parcial do Acórdão nº 3.406/2015 – TP, a fim de que seja autorizada a aplicação de glosa, multas e determinações aos responsáveis.

Pede, também, a condenação do gestor e demais responsáveis, em caráter solidário, ao ressarcimento do montante de R\$ 376.015,95 (Trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, proporcional ao dano causado, nos termos do art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, da Resolução Normativa nº 14/2007.

Em contrapartida, a empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., afirma que o paradigma utilizado para a aferição do alegado sobrepreço são valores de adjudicação de alguns pregões realizados em outros municípios com outras características geográficas e logísticas diversas e para



mercadorias do mesmo gênero e especificações exigidas no certame, porém de marcas diferentes, o que, no seu entender, resulta na aferição equivocada e tendenciosa.

Explica que os produtos podem ser fabricados com recursos tecnológicos similares, porém podem possuir características específicas que os diferenciam e resultem em preços de mercado absolutamente distintos.

Esclarece que o fato de dois produtos atenderem as especificações mínimas de certo edital, não significa que seus preços de mercado sejam idênticos ou similares, visto que a simples modificação da marca e forma de fabricação podem ocasionar grandes variações nos preços.

Assinala que para os fins da Lei nº 8.666/93, o preço de mercado de um produto não é um valor único, mas sim um dos valores possíveis dentro de uma faixa de preços usualmente praticada pelos fornecedores para venda ao consumidor final, enquanto que a expressão “faixa de preços” pressupõe um valor mínimo e um valor máximo de mercado para cada produto.

Anexa planilhas de evolução de preço, notas fiscais de vendas ao município de Colniza, notas fiscais de compra dos produtos dos laboratórios e sustenta que o custo final do produto é determinado pela soma do custo inicial do produto aos tributos e despesas de custeio, frete e margem de lucro que possibilite a empresa o pleno funcionamento e subsistência, além do prazo de vigência do contrato.

Aduz que o contrato permanece vigente por 12 meses, período em que não se admite a alteração dos preços dos produtos, objeto da licitação.

Registra que o valor dos insumos é determinado pelo fabricante, que o estabelece a cada período e conforme a sua conveniência.



Alega que utilizou a importância praticada pelas distribuidoras de medicamentos para o cálculo do custo final de revenda.

Informa que anexa as planilhas detalhadas e NFs de entrada e saída das mercadorias, as quais demonstram que o custo de aquisição dos produtos, somado ao percentual de rentabilidade, é compatível com o preço de venda efetuado para a Administração Pública.

Ressalta que não constatou no acervo probatório nenhum documento que indique prejuízo ao erário, em face da venda efetuada com base no menor preço oferecido no Pregão Presencial 20/2013, motivo porque afirma que a decisão recorrida se afigura justa ao isentá-la de qualquer responsabilidade.

Ao final, a DENTAL MED requer o improvimento do recurso, com a consequente manutenção do acórdão.

Por sua vez, os Srs. JOÃO ASSIS RAMOS, Prefeito do Município de Colniza e CLÓVIS JOSÉ COALHO JÚNIOR, Pregoeiro, em suas contrarrazões, afirmam que não manusearam as informações constantes no Ofício oriundo da Controladoria Geral da União, que continha os parâmetros de preços utilizados pela equipe de auditoria do TCE/MT.

Afirmam que não há falar-se em desrespeito por parte do administrador, tampouco do pregoeiro, se restou comprovada a entrega do Ofício oriundo da CGU à Prefeitura de Colniza, após o transcurso de mais de um ano da realização do certame que deu origem ao Pregão nº 20/2013.

Declaram que, aplicando-se subsidiariamente aos processos de competência deste Tribunal, as normas do CPC, somente após o transcurso de 45 dias, a contar de 07/10/2014, é que a Prefeitura de Colniza estaria obrigada a seguir a orientação



da Controladoria Geral da União, motivo pelo qual sustentam que a orientação não pode retroagir à data da licitação, que ocorreu em 2013.

Reconhecem que a respeito do preço ofertado a outro município, deve-se considerar: a distância a ser percorrida em estradas não pavimentadas (nesse caso mais de 315 Km), as condições climáticas que as deixam intransitáveis por longos 6 (seis) meses do ano e a existência de ofertas quando da realização de procedimentos licitatórios.

Anunciam que somente pode ser aferida a existência ou não de sobrepreço, se for comparada a Ata de Registro de Preços com aqueles praticados pelas empresas do ramo, localizadas em Colniza.

Admitem que a simples comparação de preços não é suficiente para demonstrar a ocorrência de superfaturamento, visto que não restou comparado o valor dos produtos com aqueles praticados pelo município de Colniza.

Anotam, ainda, que nenhuma empresa do ramo interessou pelo certame, razão porque argumentam que como os preços apresentados pela licitante ficaram abaixo do preço de referência, se faz necessária sua contratação, em obediência ao princípio da adjudicação compulsória.

Discordam da restituição ao erário sem nenhuma comprovação do ato de improbidade, do efetivo prejuízo, tampouco de má-fé, motivo pelo qual entendem que não há falar-se em ilegalidade passível de punição, nem em restituição do valor equivalente a R\$ 376.015,95 (trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos).

Ao final, pugnam pela manutenção do Acórdão, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Colniza, exercício de 2014, sob a gestão do Sr. João Assis Ramos.



Encaminhados os autos à SECEX desta Relatoria, esta concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, a fim de que os agentes públicos sejam responsabilizados solidariamente pelo dano ao erário, sem prejuízo da responsabilidade da empresa vencedora do certame.

Considerando que o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas faz menção à comprovação de aquisições de medicamentos com sobrepreço, que culminaram em dano ao erário, no valor de R\$ 376.015,95 (Trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), referente aos pagamentos realizados em favor das empresas DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e DENTAL CENTRO OESTE LTDA e que esta última empresa ainda não havia sido notificada, chamei o feito à ordem e converti o julgamento em diligência para determinar a notificação da mesma para apresentar as contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Em contrarrazões, a empresa DENTAL CENTRO OESTE LTDA. (doc. 113334/2016) sustenta que o procedimento licitatório foi realizado dentro dos ditames legais, que não foi comprovada a alegada má-fé, razão porque entende que não há falar-se em ressarcimento ao erário e pugna pelo improvimento do Recurso.

Conclamada a se manifestar novamente, a Secex desta Relatoria, consignou (doc. 116370/2016) que constatado o sobrepreço, a Administração deveria revogar/anular o procedimento em homenagem ao Princípio da Autotutela.

Ressalta que quanto à notificação expedida pela Controladoria Geral da União ter somente sido enviada após um ano da realização do Pregão n.º 20/2013, não se deve olvidar que, independentemente de quaisquer alertas ou avisos, o pregoeiro e o gestor têm o dever legal de verificar se os preços constantes do termo de referência foram amparados por ampla pesquisa de mercado e, no julgamento das propostas, certificar se os valores apresentados são compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública, o que não ocorreu no presente caso.



Por essa razão, a Secex desta relatoria entendeu que os agentes públicos concorreram para o dano ao erário, razão pela qual devem ser responsabilizados solidariamente, sem prejuízo da responsabilidade das empresas vencedoras do certame, que decorre da inobservância do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com novo entendimento do TCU. Opina, por fim, pelo provimento do Recurso.

Como o recurso foi interposto pelo representante do Ministério Público de Contas, fica dispensada nova manifestação do recorrente, nos termos do art. 280 do RITCE/MT.

O cerne do apontamento diz respeito à compra de medicamentos por meio do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, que originou duas Atas de Registro de Preços ( fls.37/51 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_19623\_2014\_02).

As empresas vencedoras do certame foram a Dental Centro Oeste Ltda., e a Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares.

Analisando os documentos e as alegações trazidas pelo Ministério Público de Contas em confronto com as razões recursais das empresas DELTA MED, DENTAL CENTRO OESTE LTDA e dos recorridos, Prefeito e Pregoeiro do Município de Colniza, evidencio falhas quanto à estimativa de preços dos serviços contratados, vez que o Pregão Presencial SRP nº 20/2013 foi homologado sem que houvesse uma pesquisa abrangente de preços no mercado.

Nota-se que a Prefeitura realizou uma cotação superficial, conforme orçamento único fornecido pela DENTAL CENTRO OESTE LTDA (fls. 01/36 do Anexo\_do\_Relatório\_Técnico\_19623\_2014\_02).



Ora, o processo licitatório, compreende duas fases: Interna e Externa. A pesquisa de preços faz parte da fase interna do processo, e tem como objetivo informar o valor justo de referência que a Administração está disposta a contratar.

Sobre o assunto destaco trecho do Acórdão nº 2149/2014 do TCU:

“...os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório.

Nesse cenário, os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados.

Esses preços não se mostram hábeis, pois, a compor o referencial utilizado na quantificação de aparente superfaturamento de preços. A comparação, para esse fim, haveria de considerar os preços efetivamente praticados pelo mercado fornecedor em situação semelhante, o que não ocorreu nestes autos.”

A Lei nº 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas e o art. 40, § 2º da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital.

Por outro lado, o art. 44 da mesma Lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços (global ou unitários) simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Como bem observado no Acórdão nº 403/2013, da 1ª Câmara do TCU:



"a pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, **a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais** e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência".

No caso, como já mencionado anteriormente, foi constatado que o procedimento licitatório baseou-se em apenas um único orçamento, bem como não foi encontrada evidência de utilização de outras fontes de pesquisa, como, por exemplo, contratos de outros órgãos e entidades e contratos anteriores do próprio órgão, o que evidencia que a principal deficiência na estimativa de preços decorre da falta de amplitude na pesquisa das cotações, cujo procedimento contraria o disposto no art. 15, V e § 1º, da Lei nº 8666/93, bem como decisões recentes do TCU sobre o assunto.

A propósito, o TCU, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

Denota-se, assim, que a ausência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita a Administração Pública de atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.



No caso, o critério utilizado pela Secex desta relatoria para apontar os preços máximos de referência, denominado de “média saneada”, tem respaldo legal e da jurisprudência do TCU, especialmente porque foi embasado em atas de registro de preços de 76 prefeituras (órgãos oficiais – art. 43, IV, da Lei n. 8.666, de 1993), levando-se em consideração, inclusive, a realidade local do município de Colniza, ao ponderar o seguinte (doc. 68136/2015, fl. 37):

“Sabe-se que o Município de Colniza, localizado a, aproximadamente, 1.100 quilômetros da capital **possui dificuldades de logística que podem inflacionar o preço dos produtos licitados. Para se chegar ao município, é necessário trafegar por estradas não pavimentadas em péssimo estado de conservação**, o que aumenta o custo do frete e diminui o número de potenciais concorrentes no processo licitatório. Levando isso em consideração, esta equipe achou razoável adicionar um percentual de **50%** às médias saneadas de preço de cada item para, após isso, chegar a um Preço Máximo de Referência. Portanto, ao valor de R\$ 0,91 encontrado para o item “Tioridazina 100 mg comprimido” foi acrescentado **50%**, o que resultou em um PMR de R\$ 1,37, conforme tabela acima”. (Grifo no original).

O TCU, inclusive, já se posicionou a favor da utilização da média saneada em várias ocasiões:

“Informativo TCU 175. Acórdão 2943/2013-Plenário.

Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. (Informativo TCU 175. Acórdão 2943/2013-Plenário).

“Acórdão 1.108/2007 – Plenário.

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados”.

Outrossim, a presença de apenas 1 (um) orçamento no processo licitatório fornecido pela empresa Dental Centro Oeste Ltda., que posteriormente seria uma das vencedoras do certame (Anexo do Relatório 19623/2014\_2, fls. 01/36) confirma que a Prefeitura de Colniza realizou uma cotação de preços de forma superficial.



É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Esse, aliás, tem sido o entendimento do TCU:

“Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 117. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

“A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública” (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

Ademais, a empresa contratada sagrou-se vencedora em vários certames afins, realizados no exercício de 2014, em municípios que possuem as mesmas características de Colniza, ocasião em que foram ofertados pela DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES valores bem inferiores, conforme tabela de itens vencidos pela mesma empresa em outras licitações neste Estado, consoante Relatório Técnico Preliminar (doc. 68136/2015, fls. 39/45) e Parecer nº 5773/2015, do Ministério Público de Contas (doc. 165963/2015, fls. 18/19).

Colaciona-se, a seguir, tabela que revela a distorção dos preços praticados pela DELTA MED:



Município	Licitação	Data Homologação	Descrição	Valor Unitário	VI. Unit. Real	VI. Unit. Colniza	Variação
Aripuanã	97/2014	26/11/14	ACICLOVIR 200 MG CPR	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,81	268,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FILME PARA RAIOS X DE BOA QUALIDADE PARA REVELAÇÃO MANUAL 35 X 43 CM C/100	R\$ 390,00	R\$ 3,90	R\$ 5,19	33,08%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	FUROSEMIDA 40MG.COMP.	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,14	75,00%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	LUVA DE PROCEDIMENTO G C/ PO C/100	R\$ 21,00	R\$ 0,21	R\$ 0,39	85,71%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	METFORMINA 850MG.COMP.	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	86,67%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	OMEPRAZOL CPR.20MG	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	88,89%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SERINGA DESC. 1 ML C/ AGULHA 13 X4 5	R\$ 0,22	R\$ 0,22	R\$ 0,48	118,18%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	SINVASTATINA 20MG COMP.	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,41	115,79%
Aripuanã	97/2014	26/11/14	VALPROATO DE SÓDIO CPR 500MG	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 2,35	135,00%
Brasnorte	16/2014	07/04/14	METFORMINA 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	300,00%



Nova Guarita	10/2014	02/05/14	AMITRIPTILINA CLORIDRATO COMP 25 MG	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,53	<b>488,89%</b>
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	FILME PARA RAO X - 35 X 43	R\$ 318,04	R\$ 3,18	R\$ 5,19	<b>63,19%</b>
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	FUROSEMIDA COMPRIMIDO 40 MG	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,14	<b>180,00%</b>
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	METFORMINA CLORIDRATO DE COMP 850 MG	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,28	<b>300,00%</b>
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	SERINGA 1 ML COM AGULHA 13 X 3 8 PARA APLICACAO E INSULINA	R\$ 0,23	R\$ 0,23	R\$ 0,48	<b>108,70%</b>
Nova Guarita	10/2014	02/05/14	VALPROATO DE SODIO OU ACIDO VALPROICO COMP 576 EQUIVALENTE A 500 MG ACIDO VALPROICO /ML	R\$ 0,85	R\$ 0,85	R\$ 2,35	<b>176,47%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA CREPE 20CM 13 FIOS	R\$ 0,65	R\$ 0,65	R\$ 4,50	<b>592,31%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	ATADURA GESSADA 20 CM	R\$ 3,57	R\$ 3,57	R\$ 14,10	<b>294,96%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	AZITROMICINA DIIDATRADA 500 MG	R\$ 0,50	R\$ 0,50	R\$ 1,51	<b>202,00%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 20	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,35	<b>201,28%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CATETER INTRAVENOSO N 22	R\$ 0,78	R\$ 0,78	R\$ 2,31	<b>196,15%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	CLONAZEPAM 2 0 MG	R\$ 0,17	R\$ 0,17	R\$ 0,55	<b>223,53%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FILME RAO X 35X43	R\$ 3,33	R\$ 3,33	R\$ 5,19	<b>55,86%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	FUROSEMIDA 40 MG	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,14	<b>180,00%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS M	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,38	<b>175,96%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	LUVAS P/ PROCEDIMENTOS P	R\$ 13,77	R\$ 0,14	R\$ 0,39	<b>183,22%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	MEBENDAZOL 100MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,04	R\$ 0,04	R\$ 0,13	<b>225,00%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERINGA 1 ML C/AG DESC. 13X4 5	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	<b>152,63%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SERTRALINA 50 MG	R\$ 0,30	R\$ 0,30	R\$ 1,29	<b>330,00%</b>
Nova Maringá	19/2014	17/10/14	SINVASTATINA 20 MG	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,41	<b>272,73%</b>

Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AMITRIPTILINA 25MG CPR	R\$ 0,11	R\$ 0,11	R\$ 0,53	<b>381,82%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	AZITROMICINA 500MG COMP	R\$ 0,62	R\$ 0,62	R\$ 1,51	<b>143,55%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO	R\$ 0,20	R\$ 0,20	R\$ 0,55	<b>175,00%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FILME P/ RAO X 35X35 CX C/ 100 LAMINAS	R\$ 334,00	R\$ 3,34	R\$ 5,19	<b>55,39%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	FUROSEMIDA 40MG CPR	R\$ 0,07	R\$ 0,07	R\$ 0,14	<b>100,00%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	HIDROCORTISONA SUCCINATO SODICO 500MG SOLUCAO INJETAVEL	R\$ 9,75	R\$ 9,75	R\$ 11,45	<b>17,44%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	LUA DE PROCEDIMENTO SEM TALCO TAMANHO M CX C/ 100 UND	R\$ 22,50	R\$ 0,23	R\$ 0,38	<b>68,89%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	METFORMINA 850 MG COMPRIMIDOS	R\$ 0,15	R\$ 0,15	R\$ 0,28	<b>86,67%</b>
Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	OMEPRAZOL 20MG COMPRIMIDO	R\$ 0,09	R\$ 0,09	R\$ 0,17	<b>88,89%</b>



Nova Monte Verde	45/2014	23/09/14	SERINGA DESCARTAVEL 1 ML C/ AGULHA	R\$ 0,24	R\$ 0,24	R\$ 0,48	100,00%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%
Terra Nova do Norte	45/2014	23/09/14	SERINGA 1 ML C/ AG 13 X 4 5 DESCARTAVEL	R\$ 0,19	R\$ 0,19	R\$ 0,48	152,63%

Fonte: Sistema Aplic

Compulsando os autos, ao analisar a planilha de cotação de valores, com a ata de registro de preços de 76 prefeituras (com fulcro no art. 43, IV, da Lei nº 8666/93), constata-se que o Pregão Presencial SRP nº 20/2013 foi homologado **sem** um criterioso exame dos atos que integraram o processo, visto que continha cotação de medicamentos bem superiores aos preços praticados no mercado, o que caracteriza a prática de sobrepreço e de superfaturamento, em contrariedade à norma contida no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

**“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)**

**IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”** (Grifo nosso).

Saliento que a obrigatoriedade imposta pelo citado dispositivo, tem a finalidade precípua de garantir que a contratação não trará ônus à Administração, assegurando a lisura do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei nº 8.666/93), o que no presente caso, claramente, não ocorreu.

Nessa esteira, preleciona Jessé Torres Pereira Junior, ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Repassando-se decisões do Tribunal de Contas da União desde a publicação da Lei Geral de Licitações (1993), percebe-se, em número significativo de julgados, que os administradores públicos descuidam da regular instrução do processo administrativo licitatório e de contratação direta. São frequentes os apontamentos e as glosas do Órgão de Contas, evidenciando irregularidades na fase interna do procedimento licitatório e naquela que antecede a contratação direta, com notável reiteração em torno dos mesmos pontos. Entre eles, a aquisição do objeto da contratação (obras, serviços ou compras) por preços elevados ou superfaturados, que não condizem com os praticados



no mercado , em decorrência da ausência de pesquisa de preços por parte do setor competente do órgão promotor da licitação ou da contratação direta. Ou da incapacidade da pesquisa de preços realizada para determinar o custo real do objeto a ser contratado.” (Grifo nosso).

A propósito, extrai-se do Relatório Técnico Preliminar (doc. 68136/2015, fls. 45 e 46) “*que foi pago um valor a maior de R\$ 376.015,95 às empresas fornecedoras, o que representa um superfaturamento de aproximadamente 53,14%, levando em consideração do Preço Máximo de Referência*”, conforme tabela abaixo<sup>1</sup>:

<b>Empresas</b>	<b>Valor Pago (R\$)</b>	<b>Valor Superfaturado (R\$)</b>	<b>% Superfaturado</b>
Delta Med	162793,26	<b>82265,48</b>	50,53%
Dental Centro Oeste	544791,57	<b>293750,47</b>	53,92%
<b>TOTAL</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>	<b>** Erro na expressão **</b>

Com efeito, além do sobrepreço, as aquisições públicas devem ser precedidas de, no mínimo, 3 (três) pesquisas a fornecedores distintos, o que também não ocorreu no presente caso.

Quanto à alegação de que a empresa ofertou os preços de acordo com o orçamento elaborado pela Administração, não se sustenta, sobretudo porque restou demonstrado que os preços ofertados estão manifestamente em desacordo com os praticados no mercado. A respeito do assunto, imperioso trazer à baila o entendimento exarado no Acórdão nº 454/2014 do TCU:

(...) Ainda que o preço orçado pela administração esteja acima dos preços passíveis de serem praticados no mercado, têm as empresas liberdade para oferecerem propostas que sabem estar de acordo com os preços de mercado. Não devem as empresas tirar proveito de orçamentos superestimados, elaborados por órgãos públicos contratantes, haja vista incidir, no regime de contratação pública, regras próprias de Direito Público, mais rígidas, sujeitas a aferição de legalidade, legitimidade e economicidade por órgãos de controle interno ou externo da Administração Pública. Sem embargo, sua responsabilização solidária pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedora de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do dano, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há

<sup>1</sup>doc. 68136/2015, fls. 45 e 46



como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.(...)

Portanto, **cabe determinação** à empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e DENTAL CENTRO OESTE LTDA., **em solidariedade com os demais responsáveis causadores do dano, de restituição ao erário do montante de R\$ 376.015,95** (trezentos e setenta e seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), uma vez que forneceram produtos com preços superiores aos praticados no mercado.

A corroborar com esta constatação, destaco trecho de uma observação feita pelo Chefe da Controladoria Regional da União do Estado de Mato Grosso, por ocasião do encaminhamento do Ofício anteriormente citado ao Sr. João Assis Ramos:

**“5. Colniza tem o segundo maior volume de compras acima dos preços de referência. Dos 4,5 milhões registrados, R\$ 3,2 milhões estão acima da referência em 193 produtos. Apenas 3 produtos analisados em Colniza estão com preços adequados. 6. Os produtos de Colniza estão, em média, 338% acima dos preços de referência.”**

Quanto ao argumento sustentado pelo Sr. João Assis Ramos, de que sua gestão não foi notificada pela Controladoria Geral da União (CGU), não se sustenta.

Cumprе informar que a CGU apenas consolidou os dados colhidos de Atas de Registro de Preços de municípios de todo Estado de Mato Grosso.

Em que pese o Ofício nº 23007/2014/GAB/CGU-Regional/MT, de 15/09/2014, encaminhado pelo Chefe da Controladoria Geral da União ao Prefeito de Colniza, Sr. João Assis Ramos, tenha sido recebido em 07/10/2014 (anexo do relatório técnico de defesa nº 19623/2014 \_1, fls. 1/9), não se pode olvidar que independentemente de quaisquer alertas ou avisos, **o pregoeiro e o gestor** têm o dever legal de verificar se os preços constantes do termo de referência foram amparados por



ampla pesquisa de mercado, bem como se os valores apresentados são compatíveis com os praticados no âmbito da Administração Pública.

No que tange ao Sr. CLÓVIS JOSÉ COELHO JÚNIOR, Pregoeiro do Município de Colniza, competia-lhe conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração.

O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de pregoeiro. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Ao pregoeiro se compete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes, aqueles inscritos no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi atribuída por lei. Assim, constatada a prática de ato que importe em lesão ao interesse público, impõe-se o dever de indenizar.

A propósito, já apreciei questão semelhante, por ocasião do julgamento da Representação de Natureza Interna, Processo nº 17.306-1/2014, que faz parte integrante do Boletim de Jurisprudência desta Corte de Contas, Edição Consolidada de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015, a seguir transcrita:

“Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço. O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da



proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º, XI). (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Processo nº 17.306-1/2014).

A par de todos os apontamentos anteriores, considerando que a compra de medicamentos, por meio do Pregão Presencial SRP nº 20/2013, foi efetivada em valores acima dos praticados no mercado, constato que a responsabilidade solidária do gestor, do pregoeiro e das empresas contratadas, se mostra inafastável, o que impõe a restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, na medida de suas responsabilidades, a seguir detalhada:

I - **ao gestor, Sr. JOÃO ASSIS RAMOS**, vez que homologou o procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 20/2013, sem um criterioso exame dos atos que integraram o processo, ou seja, deixou de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame, vindo a adquirir medicamentos com preços superfaturados, em prejuízo do Município;

II - **ao Pregoeiro, Sr. CLÓVIS JOSÉ COALHO JÚNIOR**, porquanto deixou de verificar a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, especialmente considerando-se a existência de apenas **um único orçamento**;

III - **às empresas DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e DENTAL CENTRO OESTE LTDA.**, porque forneceram produtos com preços superiores aos praticados no mercado, concorrendo, assim para o dano ao erário.

Dessa forma, competia ao Prefeito, Sr. João Assis Ramos, como ordenador de despesas do Município, o dever de verificar a regularidade de um procedimento licitatório dessa relevância e, ao Pregoeiro, Sr. Clóvis José Coelho Júnior, como responsável pelo correto andamento do certame, verificar se houve uma pesquisa consistente de preços.



Ademais, o termo de referência do Pregão nº 20/2013 não foi baseado em parâmetros aceitáveis, uma vez que, como já assinalado várias vezes, tomou como parâmetro um orçamento apenas.

Importa ressaltar que mesmo com o procedimento licitatório já finalizado e o objeto adjudicado às empresas vencedoras, a Prefeitura de Colniza, assim que tomou conhecimento do Ofício da CGU, poderia ter tomado providências no sentido de evitar mais danos ao erário, o que agrava a responsabilidade dos agentes públicos.

A respeito da responsabilidade solidária do gestor público, transcrevo jurisprudência do TCE/MG:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — PREFEITO MUNICIPAL — INSURGÊNCIA CONTRA IMPUTAÇÃO DE MULTA — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IRREGULARIDADES — I. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO GESTOR PÚBLICO — CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO — II. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME — APROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS — III. RECURSO IMPROVIDO — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA O gestor público pode ser responsabilizado subjetivamente pelos atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que concorre para as irregularidades por culpa in eligendo e, ao homologar o certame, por culpa in vigilando, ratificando os procedimentos adotados.(Recurso Ordinário nº 851.244, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Mauri Torres, julgado em 09/10/2013, Revista TCEMG jan.|fev.|mar. 2014).

Com relação à empresa DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, registra-se, como bem observou a equipe técnica, “a responsabilidade de terceiros independe de conluio com os servidores da Administração Pública”, senão vejamos:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DA SAÚDE (UMS). IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATADA. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. ELEMENTOS DE DEFESA NÃO SUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO FUNDO



NACIONAL DE SAÚDE (FNS), AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA (DENASUS) E À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.(  
ACÓRDÃO Nº 1295/2011 – TCU – 2ª Câmara, TC 020.495/2009-7 (com 3 volumes e 2 anexos), julgado em 1º/03/2011).

“Compra de medicamentos: 2 - Responsabilidade solidária das empresas contratadas, em razão de superfaturamento

Quanto às empresas citadas, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelos seus representantes, partindo da premissa de que elas teriam revendido produtos à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá “na qualidade de meras empresas capitalistas, não se dispondo de parâmetros para aceitar ou rejeitar a margem de lucros por elas praticados perante a Administração Pública”. O relator divergiu do entendimento da unidade técnica, porquanto as compras realizadas com recursos federais transferidos mediante convênio, “não podem ser tratadas como meras transações comerciais, que teriam o objetivo de auferir lucros, pois, como se sabe, instrumentos da espécie são assinados visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”. O relator fez alusão, ainda, ao art. 16, § 2º, da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual, no caso de o Tribunal julgar as contas irregulares, fixará a responsabilidade solidária dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e do terceiro, como parte interessada na prática do mesmo ato. Além disso, a Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, determina que, se comprovada a ocorrência de superfaturamento, “respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”. Ao final, o relator concluiu que deveria ser “mantida a responsabilidade solidária das empresas”, pelo recolhimento dos débitos respectivos à Fundação Nacional de Saúde, entidade concedente dos valores federais em causa. A Primeira Câmara anuiu à proposta do relator. Acórdão n.º 3155/2010-1ª Câmara, TC-013.853/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 01.06.2010.

Ademais, o superfaturamento é prática vedada aos particulares que contratam com a Administração Pública, e configura ilícito penal, nos termos do art. 96 da Lei nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“ Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.’ (grifos ausentes no original)”.  
(Grifo nosso).



Assim, o prejuízo sofrido pelo Ente Público em decorrência do superfaturamento, por seu turno, é passível de ressarcimento. A propósito comentou o Ministro do TCU, Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão nº 152/2007 – Plenário:

“os licitantes que contratam com a Administração passam a se submeter a princípios e regras do direito administrativo, onde se opera a supremacia do interesse público em relação ao interesse privado. Nesse sentido, o pagamento de serviços obras ou produtos por preços superiores aos de mercado instaura a presunção de culpa contra esses agentes privados”.

Deste modo, ante a contribuição do gestor, do pregoeiro e das empresas que culminou com prejuízo ao erário, devem ser condenados solidariamente ao ressarcimento, como previsto no art. 195, do RITCE-MT, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).”

No caso, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do gestor, do pregoeiro e das duas empresas contratadas e o débito apurado. Ora, se os recorridos assumiram o risco de produzir o resultado (dano ao erário), suas condutas podem ser caracterizadas como dolo eventual. Se, de outro lado, mesmo agindo com descuido, acreditavam que o evento danoso não ocorreria, incorreram em culpa grave, restando caracterizada, de ambas as maneiras, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito.

Por oportuno, registra-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que não é imprescindível o dolo ou má-fé do agente público para que seja determinado o ressarcimento ao erário do dano causado.

Da análise das razões recursais, dos documentos anexados pelos interessados e do parecer da equipe técnica, constatei que o gestor, o pregoeiro e as empresas contratadas contribuíram com o prejuízo sofrido pelo Município de Colniza, em decorrência do superfaturamento, no montante de **R\$ 376.015,95** ( trezentos e setenta e



seis mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual devem ser condenados, solidariamente, pelo ressarcimento ao erário, nos termos do já citado art. 195 do RITCE-MT.

Para tanto, esclarece-se que na condenação de restituição aos cofres públicos do montante supra destacado, deverá ser considerada como **data do fato gerador** o último dia do exercício analisado, ou seja, **31/12/2014**<sup>2</sup>, com vistas ao caso concreto, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, cuja dosimetria observará a natureza, a gravidade e as consequências do dano, da seguinte forma:

1) **R\$ 82.265,48** (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), **em solidariedade** com o **Prefeito**, o **Pregoeiro** e a **empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares**, em razão da homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 20/2013, sem um criterioso exame dos atos que integraram o processo, por ter deixado de verificar a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, especialmente considerando-se a existência de apenas um único orçamento e em razão do fornecimento de produtos com preços superiores aos praticados no mercado, respectivamente e

2) **R\$ 293.750,47** (duzentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), **em solidariedade com o Prefeito**, o **Pregoeiro** e a **empresa Dental Centro Oeste Ltda.**, pela homologação de procedimento licitatório Pregão Presencial SRP n. 20/2013, sem um criterioso exame dos atos que integraram o processo, por ter deixado de verificar a existência de pesquisa segundo critérios aceitáveis, especialmente considerando-se a existência de apenas um único orçamento e em razão do fornecimento de produtos com preços superiores aos praticados no mercado, respectivamente.

Por consequência, deixo de acolher o pedido de aplicação de multa aos recorridos por entender que a condenação de restituição ao erário, com recursos

---

2 CI nº 072/2016/SGTP.



próprios, se afigura suficiente e pedagógica, em consagração ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, dou **parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** no sentido de:

a) Determinar aos senhores **João Assis Ramos**, Prefeito Municipal de Colniza, inscrito no CPF sob o nº 567.956.299-53, **Clóvis José Coelho Júnior**, Pregoeiro do Município de Colniza, inscrito no CPF sob o nº 828.159.841-72 e à empresa **DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.900.926/0001-80, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária e com recursos próprios, o valor de **R\$ 82.265,48** (oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando como data do fato gerador o último dia do exercício analisado, ou seja, 31/12/2014 e

b) Determinar aos senhores **João Assis Ramos**, Prefeito Municipal de Colniza, inscrito no CPF sob o nº 567.956.299-53 e **Clóvis José Coelho Júnior**, Pregoeiro do Município de Colniza, inscrito no CPF sob o nº 828.159.841-72 e à empresa **DENTAL CENTRO OESTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.835.988/0001-70, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária e com recursos próprios, a importância de **R\$ 293.750,47** (duzentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando como data do fato gerador o último dia do exercício analisado, ou seja, 31/12/2014, mantendo os demais termos do Acórdão nº 3.406/2015, inalterados.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 25 de julho de 2016.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator